Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1470/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19569/2015/001
PROTOCOLO	: 1836764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
RECORRENTE	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTIMAÇÃO DO RECORRENTE QUE NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM O DISPOSITIVO DA DECISÃO RECORRIDA – VÍCIO PROCESSUAL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO – JULGAMENTO PREJUDICADO – ARQUIVAMENTO.

Resta prejudicado o exame do Recurso ordinário diante da constatação de que a intimação expedida ao recorrente não guarda compatibilidade com o dispositivo da Decisão proferida nos autos principais, logo, inexiste motivação para subsistência da aludida intimação naquele processo, razão pela qual se impõe a decretação de sua nulidade, por se tratar de vício processual, abrangido pelos termos do art. 102, II, e art. 80, V, “c”, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator no sentido de **declarar,** com fundamento nos arts. 85, 102, II, e 103, II, da Resolução TCE/MS 98/2018, **a nulidade da Intimação INT-CARTORIO-10396/2017** (pç. 13, fl. 27 – TC/19569/2015), porquanto foi, equivocadamente, emitida ao recorrente para dar atendimento à **Decisão Singular DSG – G.JD 2602/2017**; **julgar prejudicado,** com fulcro no art. 102, IV, da Resolução TC/MS 98/2018, o exame do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aguinaldo dos Santos** (Prefeito de Eldorado), com o consequente **arquivamento destes autos** (TC/19569/2015/001), diante da **nulidade da intimação** que o motivou.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aguinaldo dos Santos**, (atual Prefeito de Eldorado), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG– G.JD 2602/2017, proferida no TC/19569/2015, nos seguintes moldes:

> Mediante o exposto e corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> **I - NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do Sr. Daniel Fernandes Ribeiro, pelo Município de Eldorado – MS, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **II – APLICAR MULTA** a responsável, **Sra Marta Maria de Araujo**, Ex-Prefeita Municipal , nos seguintes valores: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal; **b)** 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012; (...).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão combatida, em razão da apresentação da documentação que considera comprovar a regularidade dos atos praticados (pç. 1, fls. 2-55).

Na sequência, sobreveio aos autos o Termo de Certidão CER- CARTÓRIO-24307/2018 certificando que **o Sr. Aguinaldo dos Santos "não é parte legítima para recorrer, nem responsável pelo ato impugnado e que nenhuma penalidade lhe foi imposta"** (pç. 2, fl. 56).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 3627/2019 (pç. 3, fl. 57).

Ao compulsar a documentação dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise nº 3794/2022 (pç. 6, fls. 60-63) *"(...) no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada".*

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo **não conhecimento do presente Recurso**, porquanto considera ausentes os requisitos objetivos de admissibilidade, no caso, legitimidade do recorrente e interesse de agir, de acordo com o art. 67, I, "a" e "b", da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 e, subsidiariamente, com os arts. 17, 18, *caput,* e 996, do Código de Processo Civil (CPC). Pelo princípio da eventualidade, acompanhou o entendimento da DFAPP no mérito, haja vista ter concluído pela ausência de motivos capazes de alterar o julgamento formado nos autos (pç. 7, fls. 64-66)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho como certo a necessidade de chamar o feito à ordem, em razão da nulidade que consta nestes autos e que passo a expor de ofício, conforme permite o art. 85 e o art. 103, II, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018:

> **Art. 85** O Conselheiro Relator que constatar vício insanável na autuação de processo determinará sua extinção; se o vício for identificado na sua tramitação determinará nulidade dos atos posteriores.
>
> **Art. 103** São competentes para declarar a nulidade de ato ou termo, inclusive de despacho ou decisão:
>
> I - o Tribunal Pleno, em qualquer caso;
>
> **II -** a Câmara ou o Conselheiro relator, conforme o caso.

De acordo com o Termo de Certidão (fl. 56) e os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD 2602/2017 (pç. 11, fls. 23-25, do TC/19569/2015), a **responsabilidade pelo ato de pessoal praticado e a multa que foi imposta recaem exclusivamente à Srª Marta Maria de Araújo** (Prefeita Municipal de Eldorado à época dos fatos), em nada implicando o Sr. Aguinaldo dos Santos, ora recorrente.

Contudo, após a publicação da Decisão DSG – G.JD 2602/2017, embora a Srª Marta Maria de Araújo tenha sido devidamente intimada do resultado (fls. 28 e 30), percebo ter ocorrido um **equívoco do Cartório desta Corte** em também intimar o Sr. Aguinaldo dos Santos acerca do teor da mencionada Decisão, dando-lhe **prazo de 30 dias para cumprir o que determina o "item I" dela** (INT 10396/2017 – fl. 27 e 32, do TC 19569/2015).

Por conta disso é que o aludido recorrente compareceu neste processo, apresentando Recurso Ordinário e documentos para compor a instrução processual.

Todavia, a intimação INT 10396/2017 (fl. 27 e 32, do TC 19569/2015) expedida ao recorrente não guarda compatibilidade com o Dispositivo da Decisão proferida nos autos principais, logo, **entendo inexistir motivação para subsistência da aludida intimação naquele processo**, razão pela qual impõe-se a decretação de sua nulidade, por tratar-se de vício processual, abrangido pelos termos do art. 102, II, e art. 80, V, "c", ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

> **Art. 102**. São nulos os despachos, as decisões e outros atos praticados ou termos firmados:
>
> (...);
>
> **II** - sem motivação, observado o disposto no art. 80, V
>
> **Art. 80.** Ao processo no Tribunal são aplicáveis os seguintes **princípios**:
>
> (...)
>
> **V - da motivação do ato,** com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem:
>
> (...)
>
> c) a prática de outros atos diante das demais situações, ou a abstenção de sua prática, por Conselheiro ou por autoridade ou servidor do Tribunal;

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nos arts. 85, 102, II, e 103, II, da Resolução TCE/MS 98/2018, **a nulidade da Intimação INT-CARTORIO-10396/2017** (pç. 13, fl. 27 – TC/19569/2015), porquanto foi, equivocadamente, emitida ao recorrente para dar atendimento à Decisão Singular DSG – G.JD 2602/2017;

II – julgar prejudicado, com fulcro no art. 102, IV, da Resolução TC/MS 98/2018, o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo dos Santos (Prefeito de Eldorado), com o consequente **arquivamento destes autos** (TC/19569/2015/001), diante da **nulidade da intimação** que o motivou.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a nulidade da Intimação INT-CARTORIO-10396/2017; e julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo dos Santos (Prefeito de Eldorado), com o consequente arquivamento dos autos, diante da nulidade da intimação que o motivou.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos;

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt;

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP